

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 389/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/962/99 AI: 1/199808647

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CIA.
TÊXTIL IPANEMA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS - FRAUDE – A 1ª via da nota fiscal que acompanha a mercadoria e fornece o crédito fiscal, foi emitida pelo valor efetivo da operação. A 2ª via da mesma nota fiscal, que é utilizada para registrar o débito do imposto, além de outras informações foi emitida com o valor da operação muito menor que o declarado na 1ª via. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, dado que o art. 123, inciso I, alínea “a” da Lei 12.670/96, fixa para esse tipo de infração uma penalidade mais branda do que a prevista na lei vigente à época do fato gerador. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial relata:

“Fraude de documentos fiscais. Constatamos que a empresa calçou a nota fiscal 1163, emitida em 27.12.96, no valor de R\$ 18.003,88 com selo AA 766 19713, onde na 2ª via da referida nota fiscal consta o valor de R\$ 52,50, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 3.051,73, conforme cópias das referidas notas fiscais e informação complementar em anexo”.

Dispositivos infringidos os artigos 101/105 do Decreto 21.219/91, art. 1º, I do Decreto 23.946/95.

As penalidades foram as dos artigos 767, I, "a" do Decreto 21.219/91.

Tributo R\$ 3.051,73 e multa R\$ 12.206,92.

O autuado foi revel.

A julgadora singular decide pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando uma multa mais branda e recorre de ofício.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, alegando que a fraude foi praticada por terceiros e que a empresa não deveria ser penalizada e pede que seja realizada uma perícia.

O parecer da consultoria tributária é no sentido do conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular.

O processo chegou à 2ª Instância onde foi transformado em diligência, atendendo ao pedido da autuada.

A empresa não apresentou o Livro de Registro de Saídas, que foi solicitado pela Célula de Perícias e Diligências.

A consultoria tributária emite novo parecer, no sentido de que se confirme a decisão singular, acatado na íntegra, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A diligência que foi pedida pelo contribuinte foi atendida pelo Conselho de Recursos Tributários, que converteu o curso do processo em diligência.

Todos os esforços foram feitos para buscar a verdade. Apesar da diligência não ter obtido sucesso, posto que foge a competência do perito proceder investigações sobre o responsável pela fraude. O contribuinte não teve interesse em colaborar com o perito, pois não apresentou o seu livro Registro de Saídas que foi solicitado, poderíamos, através dele, constatar que o valor correspondente àquela nota fiscal, que foi realmente registrado.

O contribuinte deveria ter apresentado o livro fiscal para que fosse esclarecido.

Diante da tentativa frustrada de esclarecer o que de fato ocorreu, não nos resta outra alternativa senão a de votar pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da feito fiscal, em virtude da aplicação da penalidade menos severa para o contribuinte, aplicando a retroatividade de benefícios, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

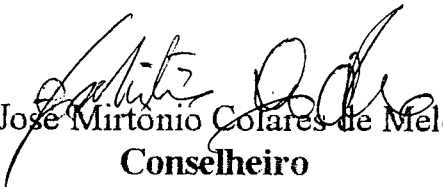
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA TEXTIL IPANEMA e recorrido a AMBOS.

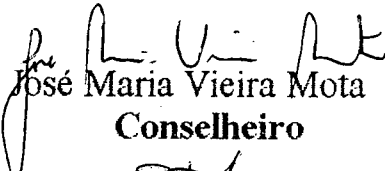
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

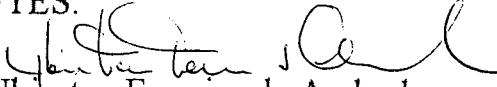

Eliane Maria de Spuza Matias
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário